

# PROBLEMAS E SOLUÇÕES NO CUMPRIMENTO DA HORA CERTA<sup>1</sup>

Luiz Henrique Lucas Barbosa

Analista Judiciário - Execução de Mandados

## RESUMO

Os presentes questionamentos sobre como proceder ao cumprimento de mandados que reivindicam o uso do instituto da citação por hora certa originaram-se da prática diária dos oficiais de justiça da Seção de Mandados Cíveis (Semci), os quais atuam numa cidade que convive cotidianamente com a violência e o medo: o Rio de Janeiro. A fim de cumprir o disposto na lei processual para tal modalidade citatória, o oficial de justiça carioca encontra diversos óbices, sobretudo porque a população nutre um generalizado sentimento de desconfiança e medo. Assim, muito do que se inseriu no texto da lei dificilmente se concretiza no momento de cumprir a ordem judicial.

## PALAVRAS-CHAVE

CPC. Realidade urbana do Rio de Janeiro. Contato pessoal com o citando. Tentativas frustradas. Presunção de escusa do citando. Obstáculos para citar e intimar por hora certa.

## SUMÁRIO

1 Introdução 2 A realidade urbana do Rio de Janeiro 3 O óbice ao oficial de justiça quanto ao contato direto com o citando 4 As três tentativas de citar o réu 5 Alcance dos termos “domicílio” e “residência” 6 Interpretação da expressão “pessoa da família ou vizinho” 7 Problemas na intimação, depois de cumprida a citação por hora certa 8 Conclusão 9 Bibliografia

## 1 Introdução

O cumprimento do ofício de *longa manus* dos magistrados federais tem revelado o quanto vem se tornando espinhoso levar a termo as ordens judiciais, conduzindo freqüentemente o oficial de justiça a realizar atos processuais fora dos padrões imaginados pelo legislador brasileiro. No presente trabalho, destacaremos a problemática da

<sup>1</sup> Artigo recebido em 23/11/2007 e aprovado pelo Conselho Editorial em 5/12/2007.

ficta citação por hora certa. As trocas de experiências vividas por oficiais mais antigos e mais modernos têm nos revelado que a citação por hora certa é um problema generalizado, não restrito a um ou mais grupos de oficiais.

No cerne da questão, está um dos maiores problemas das grandes metrópoles mundiais: a violência. Se no passado a lei penal se preocupava com o “ladrão de galinhas”, hoje o traficante de entorpecentes encontra-se mais bem armado que o poder constituído. Em conseqüência, o cidadão busca cada vez mais se proteger contra a investida desse mal urbano.

É justamente no meio desse caos urbano, onde atua o oficial de justiça, que as ordens judiciais devem ser cumpridas. Daí resulta a série de empecilhos com os quais ele se depara quando busca concretizar a *mens legis* disposta no CPC.

## 2 A realidade urbana do Rio de Janeiro

Rezam os arts. 227 e 228 do Código de Processo Civil:

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Ao acadêmico de Direito pode transparecer a idéia de que a citação por hora certa se dá dentro de um contexto lógico de atos muito bem concatenados. Seduz a idéia fria da lei processual de que o oficial de justiça se depara com uma tal situação de notória percepção da tentativa evasiva do citando, a qual viria acompanhada da absoluta colaboração daqueles com quem, efetivamente, mantém contato no momento da diligência citatória.

É ledô engano acreditar que os fatos, que levam aquele serventuário a proceder à hora certa, sejam tão claros e simples. Já bastante divulgada pelos meios de

comunicação, a violência dominante na cidade do Rio de Janeiro desaguou num mar de intranqüilidade da população e de total descrédito para com as autoridades e o Poder Público. A integridade da polícia e a confiança nas decisões do Poder Judiciário já há muito foram desmistificadas pelos cariocas. Reina uma idéia de insegurança, injustiça e impunidade. Nesse esteio, o oficial de justiça, *longa manus* do Judiciário nas ruas, vem encontrando obstáculos no cumprimento das ordens judiciais.

A título de ilustração, o jornal *O Globo*, de 13/11/2007, trouxe em seu caderno “Rio”, p. 19, uma reportagem alarmante: “Oficiais de Justiça são Atacados”. A matéria ilustra o caso ocorrido na capital fluminense, na primeira semana de novembro de 2007, quando um oficial de justiça ingressou no Morro do Adeus para cumprir uma determinação judicial e ali foi baleado. Foi preciso um forte aparato policial para ingressar naquele morro e resgatar o oficial de justiça, que corria sério risco de vida. Em conseqüência, bandidos que controlam o tráfico de entorpecentes naquela comunidade atiraram no helicóptero da polícia militar e acabaram por matar um atirador de elite daquela corporação, o que gerou revolta e comoção. Em seguida, a Associação de Oficiais de Justiça do Rio de Janeiro comunicou que aquela era apenas uma de três ocorrências contra a vida de oficiais de justiça em serviço, apenas nos últimos cinco meses de 2007.

### **3 O óbice ao oficial de justiça quanto ao contato direto com o citando**

Em 2006, foi relatado, pelos meios de comunicação, um episódio no qual um homem, apresentando-se em certo presídio como oficial de justiça, portava carteira funcional e dizia ali estar munido de ordem para libertar um preso. O oficial e a carteira eram falsas; o homem era apenas um comparsa do detento e conseguiu ingressar no recinto prisional, logrando êxito em efetuar a evasão do presidiário. Como evitar a desconfiança do público em geral, no momento da apresentação e da identificação do oficial de justiça? Uma conseqüência desta realidade é a crescente circunstância em que os zeladores dos condomínios cariocas resistem a franquear o acesso do oficial ao interior dos prédios, mesmo que este se identifique.

Outra observação ainda se dá no sentido de que o CPC retrata uma realidade há muito abandonada: hoje já não é mais regra no Rio de Janeiro a existência de casas, onde o contato entre o oficial e o morador se dá de forma direta. A regra, em nossos dias, é a proliferação de condomínios, cada vez mais cercados e protegidos - verdadeiras fortalezas que se propõem a fornecer, a seus moradores, a segurança que o Estado não consegue proporcionar.

No ato da citação, constantemente o oficial de justiça se depara com aquilo que costumo qualificar de “três barreiras mínimas”: a grade de ferro, a porta de vidro e a mesa do porteiro. São três etapas de desconfiança a serem vencidas até se alcançar a “porta do castelo” (a residência do citando). O primeiro contato, normalmente, se dá por interfone: o oficial ainda na rua e o porteiro dentro do prédio; é como uma fase de conquista de confiança, a qual só é superada quando o oficial comparece repetidas vezes ao mesmo condomínio, tornando-se conhecido dos zeladores. Algumas vezes, o porteiro permite que seja ultrapassada a primeira barreira ou portal: o oficial fica mantido entre a grade de ferro e a porta de vidro, como se estivesse em uma eclusa ou atravessando um sistema de segurança típico das penitenciárias. Ali, observado por câmeras e empregados do condomínio, o oficial de justiça fica “sob o controle” do zelador. Vencida a segunda barreira, o oficial depara-se com a mesa do porteiro, onde, finalmente, poderá ter acesso às informações que chegam da unidade condominial (via interfone). Até alcançar o “terceiro portal”, tudo o que o oficial recolhe de informação lhe chega mediante a voz do zelador, que lhe serve de interlocutor. Somente vencidas as três etapas, poderá ele ter contato direto com o citando, quase sempre na portaria, visto que raramente é autorizada a entrada na residência deste. Esse é outro obstáculo à ordem judicial de constatação de bens do executado, visto que constantemente o oficial não tem acesso a tal patrimônio.

Alguns questionamentos se fazem imprescindíveis em nossa abordagem: a) o oficial de justiça, no cumprimento da ordem de citação, precisa comparecer ao endereço fornecido durante três dias, ou “por três vezes” (art. 227) pode ser interpretado como três tentativas em um único dia?; b) as tentativas precisam ser exclusivamente na residência ou domicílio do réu, ou podem se dar no endereço comercial deste? c) o zelador do condomínio pode ser intimado da hora em que o oficial retornará no dia seguinte, ou apenas vizinhos e parentes, conforme reza o art. 228 do CPC?; d) como o oficial poderá deixar a intimação e a posterior contrafé, quando ninguém aceitar recebê-las? Analisemos individualmente cada questão.

#### **4 As três tentativas de citar o réu**

Não poucas vezes, na primeira oportunidade em que comparece ao endereço constante do mandado, o oficial de justiça já constata o desejo do citando de furtar-se ao recebimento da ordem judicial. Algumas vezes, percebe pela forma como os porteiros se comportam; noutras, passa por verdadeiros interrogatórios

antes de ser informado de que o procurado não se encontra etc. Diante dessa realidade, há necessidade de o oficial retornar outras duas vezes antes de marcar a hora? Parece-nos uma formalidade descabida que gera somente morosidade processual. O que justificará mais duas tentativas, diante de sólidos indícios de furtividade daquele que é o destinatário do mandado? Parece-nos que o oficial irá retornar apenas para seguir à risca a ordem legal disposta no art. 227 do CPC, pois nenhuma outra segurança jurídica trará ao citando. Theotônio Negrão<sup>2</sup> comenta que as três tentativas não precisam ser no mesmo dia (conforme RT nº 657/107), o que deixa claro que, para a citação por hora certa, as “três tentativas” podem se dar em um único dia (em horas distintas).

## **5 Alcance dos termos “domicílio” e “residência”**

Em segundo lugar, devemos questionar o uso da expressão “domicílio ou residência”, uma vez que muitos citandos fornecem o endereço de suas empresas ou da casa de parentes, mesmo que possuam residência e domicílio próprios. Assim, entendemos que o oficial deverá cumprir o mandado onde encontrá-los, sendo comum haver autorização judicial para o cumprimento da ordem onde o citando for localizado, com fulcro no art. 216 do CPC. O STJ (citado por Theotônio Negrão)<sup>3</sup> entendeu que se deve observar o art. 216: “a citação com hora certa pode ser feita, mesmo se as tentativas pelo oficial de justiça se realizarem no endereço comercial do citando (STJ, 3ª T., REsp nº 6.865-SP)”. Portanto, são válidas as tentativas de citação no endereço comercial ou no imóvel de parentes onde os réus estejam residindo.

## **6 Interpretação da expressão “pessoa da família ou vizinho”**

No que tange à terceira indagação, Theotônio Negrão comenta que a intimação da hora certa pode ser feita na pessoa do porteiro, apesar de o artigo falar em “pessoa da família ou vizinho” (RSTJ 187/417: REsp nº 647.201).<sup>4</sup> Da mesma forma, se o citando procura fugir ao cumprimento da ordem judicial, entendemos poder ser intimado qualquer empregado deste - diaristas, domésticas, governantas, mordomos, motoristas, seguranças etc.

<sup>2</sup> GOUVÊA, José Roberto F.; NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>3</sup> Ibid, p. 318. Nota de rodapé 227:2a.

<sup>4</sup> Ibid. p. 318. Nota de rodapé 227:4a.

## 7 Problemas na intimação, depois de cumprida a hora certa

Por fim, como já adiantamos anteriormente, o oficial no Rio de Janeiro é freqüentemente atendido por moradores ao interfone ou por porteiros, dos quais sequer consegue ver o rosto - uso de vidros com película espelhada, grades que impedem o acesso à portaria etc. Quase sempre nenhum porteiro ou vizinho aceita ficar com qualquer papel, ainda mais quando toma ciência de que a pessoa que ali se encontra é oficial de justiça. Então, como concluir a intimação, se ninguém aceita o encargo de receber a contrafé ou qualquer outro documento? Deve-se levar a polícia até o local para exigir que o porteiro ou o vizinho colaborem? Haveria crime de desobediência quando nenhuma ordem judicial é diretamente dirigida ao zelador ou aos demais condôminos?

Uma proposta que vislumbramos seria dois oficiais comparecerem ao local e colocarem um papel, constando o dia e a hora marcada, na caixa de correio do prédio ou deixá-lo na portaria, caso o zelador se recuse a abrir a porta ou não haja caixas postais no condomínio.

Outra solução seria fazer a intimação da data e da hora marcadas por meio de aviso de recebimento (AR) dos correios.<sup>5</sup> A diligência de citação continuaria sendo feita por oficial de justiça; apenas a marcação da hora se daria por meio de carteiro quando o porteiro ou os demais moradores não poderiam se esquivar de receber a intimação.

Quanto ao art. 228, § 2º, do CPC, que trata da entrega da contrafé, constatamos a mesma inviabilidade mencionada, uma vez que nem o porteiro, nem vizinhos, nem parentes do citado por hora certa aceitarão ficar com a contrafé. Neste último caso, nossa solução seria a mesma: dois oficiais de justiça compareceriam ao local e deixariam a contrafé na caixa de correio do condomínio ou na portaria do prédio. Nesta hipótese, caso não fosse autorizada a entrada dos oficiais para deixar a contrafé nos locais acima propostos, concordamos que se faria imprescindível a presença de força policial, desde que autorizada tal providência no próprio texto do mandado, pois restaria caracterizado excesso de zelo na segurança condominial ou conluio do empregado do edifício com o citando que se esquivava.

De tudo, podemos concluir que o CPC, nos artigos aqui mencionados e analisados, trata de dupla ficção jurídica: a própria citação por hora certa e a idéia legal de que porteiros e vizinhos colaboram plenamente com a prática dos atos processuais.

<sup>5</sup> Hoje, a Empresa de Correios e Telégrafos dispõe dos serviços de Sedex (entrega em um dia útil) e Sedex 10 (entrega até às 10 horas da manhã do dia seguinte), o que permitiria ao oficial de justiça obter, em curto prazo, a resposta do recebimento da intimação via AR, podendo retornar ao local da citação na véspera do dia marcado, a fim de respeitar o disposto no art. 227 do CPC. Assim, haveria: a) três tentativas frustradas; b) a efetiva intimação do dia e da hora do retorno do oficial; c) o retorno do oficial de justiça para citar por hora certa, no dia seguinte à última tentativa, cumprindo todas as exigências da lei.

Melhor solução parece ter encontrado o CPP, ao dispor no art. 362 que: “Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias”. Ainda que ficta, a citação editalícia poupa o oficial de justiça do desnecessário retorno ao local por mais duas vezes, apenas para cumprir uma exigência legal, quando de antemão (já na primeira oportunidade) constata a intenção do citando de escusar-se ao cumprimento da diligência.

## 8 Conclusão

Ainda que ficção jurídica, a citação por hora certa busca trazer uma resposta ao demandante e ao magistrado, que não podem permanecer a mercê de quem se esquivava da citação. É fato que muitas vezes alguns advogados são os primeiros a orientar seus clientes a fugir do cumprimento de uma ordem citatória, dando-lhes a falsa impressão de imunidade processual. Em última análise, é a própria segurança jurídica que a citação por hora certa busca proteger.

Todavia, como expusemos no início deste trabalho, a onda crescente de violência em grandes centros urbanos como o Rio de Janeiro trouxe alguns óbices ao desempenho das funções do oficial de justiça. Neste momento, destacamos o cumprimento de mandados que exijam a efetivação da citação por hora certa.

O que mais nos chama a atenção é a realidade das fortalezas em que se transformaram os condomínios cariocas. Alguns, na Barra da Tijuca principalmente, chegam a apresentar estrutura de segurança melhor do que as encontradas em presídios, onde o oficial atravessa vários níveis ou etapas até se encontrar no bloco onde reside o citando.

Outro fator crescente é a truculência e desinformação de alguns zeladores, orientados por seus síndicos a não permitir a entrada de nenhum estranho aos quadros condominiais. Como não há qualquer ressalva à figura do oficial de justiça, aqueles empregados se restringem a impedir o acesso do executor de mandados ao prédio e ao morador. Indiretamente, é o próprio magistrado quem é impedido de ter acesso ao destinatário da ordem, uma vez que o oficial ali é seu *longa manus*. Criam-se assim áreas onde não existe a jurisdição daquele magistrado - verdadeiros guetos, que se unem a outros paralelamente existentes em nossa cidade (zonas controladas pelo tráfico de entorpecentes e pelas milícias, por exemplo). Há relatos da necessidade de reforço policial e prisão de zeladores que insistem em impedir o ingresso do oficial no condomínio. Esta triste realidade, que muitas vezes ocasiona o constrangimento de levar presos zeladores com baixíssimo nível de instrução, vem se tornando cada vez mais freqüente no cumprimento de mandados no Rio de Janeiro.

Para finalizar, outro fenômeno moderno é a recusa de identificação. Parentes, vizinhos e empregados do condomínio se recusam a fornecer identidade e nome. Diversas vezes alegam não portarem qualquer documento, tampouco sabem números de RG. Nos últimos tempos, constatamos diversos zeladores declararem que não portam identidade ou carteira de trabalho. Quando solicitamos a um zelador que confira no quadro de avisos do condomínio o número de sua CTPS, é regra recebermos a resposta de que não há nada ali. Em regra, antes de conquistar a confiança do zelador, o oficial sai do local sem qualquer informação quanto à identificação desse empregado.

Em consequência de tantos obstáculos, o oficial costuma devolver o mandado não cumprido, solicitando apreciação e orientação do magistrado, o que gera morosidade processual e compromete frontalmente o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



## Bibliografia

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. V.1. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOUVÊA, José Roberto F.; NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.